



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 12/2025/CVM/SMI/SEMER

São Paulo, 21 de janeiro de 2025.

À SMI,

Assunto: **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP")**

R.C.F. x MODAL DTVM LTDA

Processo CVM nº19957.012912/2023-58– MRP 0122/2023.

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso apresentado por R.C.F. ("Reclamante") contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados que, no âmbito do processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento em face da MODAL DTVM LTDA ("Reclamada") por alegadas operações não autorizadas.

I. Histórico

I.i. Reclamação Inicial

1. Em sua reclamação inicial à BSM (fl. 1- 3 e 46-51 doc.1897739), em breve síntese, o Reclamante alegou que a Reclamada teria vendido todas as ações que ele possuía em custódia, sem a sua ordem e autorização.
2. Acrescentou que tentou esclarecimentos sobre os fatos junto a Reclamada, porém não teria recebido as informações necessárias.
3. O Reclamante alegou que teria sofrido prejuízo de aproximadamente R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) e requereu a restituição de sua carteira na quantidade exata de cada ativo conforme dia da venda.
4. Em resposta ao Ofício enviado pela BSM, o Reclamante relatou que não reconhecia a autoria das ordens de venda e que não havia sido informado pela Reclamada sobre qualquer atividade suspeita em sua conta. Ainda afirmou que, ao

constatar a venda indevida das ações, teria realizado a transferência de seus recursos da Reclamada para outra instituição financeira.

I.ii Defesa da Reclamada

5. Em sua resposta (fls. 57-62 doc.1897739), em breve síntese, a Reclamada afirmou que teria ocorrido a venda dos ativos do Reclamante, porém sem que ela houvesse interferido nas operações.

6. Ainda, relatou que, após a venda das ações e liquidação financeira, o Reclamante teria transferido todos os seus recursos para outra instituição, de forma que ela não pôde realizar a recompra dos seus ativos, conforme sua solicitação.

7. Por fim a Reclamada afirmou que, por mera liberalidade, teria distribuído todos os proventos que o Reclamante receberia no período de 1.3.2023 a 19.4.2023, após a venda dos ativos.

8. Diante do exposto a Reclamada concluiu que não teria havido prejuízo financeiro e que, portanto, não havia ressarcimento a fazer ao Reclamante.

I.iii. Relatório Técnico BSM (REL-231/2023)

9. A BSM elaborou o Relatório Técnico Análise (fls. 71-78 doc. 1897739) com base nas trilhas de auditoria de sistemas enviadas pela Reclamada com as negociações realizadas em nome do Reclamante e com base nos registros de contatos entre o Reclamante e a Reclamada.

10. Em síntese, o Relatório apresentou a conclusão de que foram vendidas todas as ações do Reclamante no dia 28/02/2023 e que o valor de R\$ 51.543,56 foi creditado na em sua conta na data de 02/03/2023. Também, em 11/04/2023 o Reclamante efetuou a retirada de todo o valor que estava disponível em sua conta e que em 29/05/2023 a Reclamada realizou o pagamento de R\$ 526,04, referente aos proventos que o Reclamante receberia caso ainda estivesse com suas ações, no período de 01/03/2023 (dia após a venda dos ativos) e 19/04/2023 (data da resposta dada pelo SAC referente ao chamado 7520589).

11. Acerca dos acessos à conta do Reclamante, o Relatório apresentou a conclusão de que foram realizados 3 (três) acessos na plataforma de negociação antes das vendas dos ativos em 28/02/2023; em nenhum deles foi registrado operações no mercado de bolsa; e após operação realizada em 28/02/2023, houve acesso do Reclamante no sistema apenas em 06/04/2023.

12. O Relatório técnico ainda apresentou a análise comparativa dos custos para recomposição dos ativos nas datas de 02/03/2023 (data da liquidação financeira da venda dos ativos) e 06/04/2023 (data em que o Reclamante acessou sua conta após as vendas indevidas). Concluiu que o resultado da operação realizada em 28/02/2023, e os respectivos resultados das operações hipotéticas, apresentaram uma diferença de R\$ 1.020,19 para o cenário 1, e R\$ 1.283,42 para o cenário 2. Acrescentou que, caso fosse a vontade do Reclamante, ele poderia ter recomprado os ativos em D+2 02/03/2023 e em 06/04/2023, tendo em vista que preço médio ponderado nestes dias foram inferiores ao preço de venda da carteira dos ativos ocorrida em 28/03/2023.

13. Acerca dos proventos requeridos pelo Reclamante, o Relatório concluiu que, de acordo com a premissa adotada pela BSM, o Reclamante teria direito ao valor de R\$ 237,22 referente aos proventos pagos no período de 01/03/2023 até 06/04/2023, das ações que possuía em carteira, sendo que este valor já está coberto pelo reembolso efetuado pela Reclamada em 29/05/2023, no valor de R\$ 409,68.

I.iv. Manifestação do Reclamante acerca do Relatório Técnico da BSM

14. O Reclamante apresentou manifestação (fls. 80-92 doc.1897739) na qual discordou da metodologia que leva em consideração a recompra dos ativos em D+2, solicitou que a operação fosse desfeita, com a restituição dos ativos e mencionou os ônus fiscais resultantes da venda acima de R\$ 20.000,00 no mês (Regra da Receita Federal). Ressaltou ainda que teria sido vítima de fraude e a retirada dos valores não implicaria concordância com a operação não autorizada. Por fim ressaltou que a Solicitada publicou informações sigilosas do MRP na internet em resposta à solicitação do Reclame aqui.

I.v. Decisão da BSM - Supervisão de Mercados

15. Em sua decisão (fl. 112 doc.1897739), o Diretor de Autorregulação – DAR – da BSM considerou o Relatório de Análise e o Parecer da Superintendência Jurídica da BSM (fls. 93-111 doc.1897739) para decidir pela improcedência do pedido.

16. Acerca do mérito do presente processo, a BSM considerou que consistia e m “... analisar as alegações de infiel execução de ordens executadas pela Solicitada.”

17. Seguem trechos que embasaram a decisão da BSM:

“Conforme apurado no Relatório Técnico, com base nos sistemas de negociação da B3, todos os 31 ativos da carteira do Solicitante foram vendidos no Pregão, entre 11h51m23s e 11h51m24s...”

Com base nas trilhas de auditoria disponibilizadas pela Solicitada em defesa (fl. 63) o Relatório Técnico apurou os eventos de acesso do Solicitante à plataforma de negociação no período de 6.1.2023 a 11.4.2023.

[...]

Conforme se verifica na trilha de acessos, o Solicitante sequer acessou a plataforma de negociação da Solicitada no Pregão, de modo que não poderia ter sido responsável pela transmissão das ordens de venda.

Considerando a ausência de indícios de que as ordens teriam sido transmitidas pelo Solicitante, tendo em vista que o Solicitante não acessou as plataformas de negociação da Solicitada no Pregão, verifica-se irregularidade relacionada ao Art. 12 da Resolução CVM nº 35 de 2021 (“RCVM 35/2021”), que determina a execução de operações somente mediante ordem e prévia e nas condições estabelecidas pelo investidor:...

[...]

Do prejuízo com a venda dos ativos no Pregão

Conforme apurado pelo Relatório Técnico, o resultado da venda dos ativos da carteira do Solicitante foi de R\$ 51.629,26 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), considerando o resultado bruto das operações.

Somado a outros valores que o Solicitante possuía em sua conta, o saldo de R\$ 51.738,06 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e seis centavos) foi retirado pelo Solicitante no pregão de 11.4.2023.

O Solicitante confirma a informação de retirada dos valores alegando que tinha o objetivo de proteger de seu patrimônio.

Considerando a venda indevida dos ativos sem ordem prévia do Solicitante, o Relatório Técnico apurou os prejuízos resultantes da operação através do cálculo de dois cenários, quais sejam (i) da recomposição da carteira após a liquidação financeira da venda dos ativos, em D+2 e (ii) considerando a recomposição da carteira na data em que o Solicitante acessou os sistemas da Solicitada e tomou conhecimento da venda dos ativos, no pregão de 6.4.2023.

A metodologia utilizada faz referência ao cálculo do prejuízo em casos de venda indevida dos ativos quando o investidor manifesta interesse em manter sua posição, conforme a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) tem adotado o entendimento de que se deve

calcular o custo para remontagem das operações encerradas indevidamente pelo intermediário, considerando que tal remontagem seria realizada em D+2, quando ocorreria a liquidação financeira das operações de liquidação compulsória realizadas pela área de risco, pelo o preço médio do ativo naquele pregão:

“A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI analisou o recurso por meio do Ofício Interno nº 97/2022/CVM/SMI/SEMER, tendo adotado outra abordagem em relação à metodologia utilizada pela SJUR. Isso porque, no entendimento da SMI, seria preciso verificar e quantificar os efeitos das referidas liquidações nos investimentos da Recorrente, uma vez que ela manifestou o seu desejo de carregar a posição para o dia seguinte. Para tanto, a área técnica entendeu que a proposta mais verossímil a ser adotada neste caso concreto seria estimar o custo que a Recorrente incorreria ao remontar as operações encerradas indevidamente pela Solicitada. Na referida proposta, tal remontagem seria realizada em D+1, quando as intervenções da área de risco da Solicitada seriam liquidadas financeiramente.”³

No mesmo sentido, destacamos ainda trecho extraído do Processo CVM nº 19957.001193/2022-69 - MRP, oriundo da Solicitação de MRP nº 13.384, julgado em 14.3.2023:

“46. Entretanto, a partir do processo de MRP n. 427/2020, analisado no processo 19957.005116/2018-00, o Colegiado aprovou uma metodologia para determinar o possível prejuízo que uma liquidação compulsória indevida pode causar. Em síntese, esta metodologia procura estimar qual seria o ‘custo’ incorrido ao Investidor para que sua posição retornasse à situação anterior ao enquadramento irregular.

Assim, na falta de evidências mais concretas, esta metodologia simula que a ‘remontagem’ de uma posição enquadrada indevidamente seria feita em D+2, pelo preço médio do ativo naquele pregão, a fim de que a recomposição desta posição coincida no tempo com a compensação da liquidação financeira da operação irregular, efetuada pela Solicitada há dois pregões.”

Isso posto, conforme indicado no Relatório Técnico, os custos pararem ontagem da posição do Solicitante seriam de R\$ 50.609,07 (cinquenta mil seiscentos e nove reais e sete centavos) para recomposição na data da liquidação financeira em D+2, no Pregão de 2.3.2023, e R\$ 50.345,84 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) para recomposição na data de 6.4.2023, quando o Solicitante tomou conhecimento da venda dos ativos.

Considerando que a venda dos ativos no Pregão de 28.2.2023 resultou em R\$ 51.629,26 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), o Relatório Técnico identificou que o resultado da operação do Pregão de 28.2.2023 apresentou uma diferença positiva de R\$ 1.020,19 (mil e vinte reais e dezenove centavos) se comparada com o cenário de remontagem em D+2, e de R\$ 1.283,42 (mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) se comparada com o cenário de remontagem em 6.4.2023, quando o Solicitante teve ciência da venda dos ativos que tinha em custódia.

Dessa forma, o Solicitante poderia ter realizado a remontagem da posição em ambos os cenários com o saldo resultante da venda indevida no Pregão, ocasiões em que teria lucro.

Ademais, ao constatar a venda de seus ativos, o Solicitante buscou os canais de atendimento da Solicitada para solucionar a situação.

[...]

Conforme se verifica, a Solicitada solicitou retorno do saldo do Solicitante para que fosse possível realizar o ajuste e regularização da custódia dos ativos. Em razão da retirada dos valores, a Solicitada informou a impossibilidade de recompra dos ativos.

Ademais, conforme alegado pela Solicitada em defesa, e conforme as informações no extrato da conta do Solicitante, a Corretora realizou no pregão de 29.5.2023, por mera liberalidade, o crédito de R\$ 409,68 (quatrocentos e nove reais e sessenta e oito centavos) na conta do Solicitante no período entre 1.3.2023 (primeiro dia após a venda dos ativos) e 19.4.2023 (data da resposta do protocolo #7520589 pelo atendimento).

O Relatório Técnico apurou que o valor dos proventos referentes ao período de 1.3.2023 até 6.4.2023, momento no qual o Reclamante acessou sua conta, passou a ter ciência da venda de suas ações em carteira e, portanto, poderia ter recomprado os ativos, foi de R\$

237,22 (duzentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos).

[...]

Em que pese a constatação de irregularidade da venda dos ativos pela Solicitada, cumpre ressaltar que o escopo deste Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos é justamente ressarcir hipóteses em que se verifica a materialização dos prejuízos, e não somente indenizar os investidores por eventuais condutas irregulares, conforme Art. 124 da RCVM 135/2022...

No presente caso, conforme apuração do Relatório Técnico, a venda irregular dos ativos resultou em valor superior ao necessário para remontagem da posição do Solicitante tanto no Pregão quanto no dia em que o Solicitante teve ciência das operações. Ademais, a Corretora realizou reembolso de valores superiores aos relativos aos proventos que seriam recebidos pelo Solicitante do período entre a venda dos ativos e a ciência das operações. Desse modo, não há de se falar em materialização de prejuízos ressarcíveis pelo MRP.

Ademais, considerando que o Solicitante efetuou a retirada do saldo resultante da venda dos ativos no Pregão, não é possível realizar o ressarcimento em ativos, pois, se assim fosse, o Solicitante incorreria em enriquecimento sem causa, visto que se manteria com os ativos e com o valor proveniente de sua venda.

[...]

Dessa forma, considerando as conclusões do Relatório Técnico, entendemos que houve conduta irregular da Corretora relacionada à venda dos ativos do Solicitante no Pregão, contudo, não se caracterizou a ocorrência de prejuízo ao Solicitante, conforme metodologia de cálculo atualmente adotada pela CVM em casos semelhantes, o que afasta a responsabilização da Solicitada, nos termos do artigo 124 da Resolução CVM nº 135/2022.

18. Diante do exposto, o DAR julgou o pedido improcedente por não ter havido prejuízo decorrente de ação da Reclamada, nos termos do artigo 124 da Resolução CVM 135/2022.

I.vi. Recurso à CVM

19. Em seu recurso (fls. 108-110 doc.1897739), o Recorrente reafirmou suas alegações iniciais, expôs sua indignação com a decisão da BSM e com a metodologia de apuração de prejuízos para o seu caso (hipótese de recompra de ativos na data da liquidação financeira e desconsideração do ônus tributário para venda acima de R\$ 20.000,00 no mês). Por fim requereu a procedência de seu pedido com a restituição dos ativos vendidos.

II. Manifestação da Área Técnica

20. De início, cumpre registrar que se trata de recurso tempestivo e as partes são legítimas para figurarem no presente processo.

21. Em apertada síntese, o presente processo diz respeito a alegações do Reclamante de que a Reclamada teria vendido todos os seus ativos sem a sua autorização.

22. A Reclamada relatou que não teria interferido nas operações de venda dos ativos do Reclamante.

23. A BSM julgou o pedido como improcedente, pois considerou que, a despeito da venda não autorizada realizada pela Reclamada, não teria havido prejuízos para o Reclamante, de acordo com a metodologia de cálculo adotada.

24. No mérito, a visão desta área técnica é de que o recurso merece ser parcialmente provido conforme esclarecimentos a seguir.

25. O ponto controvertido do presente processo diz respeito a venda não autorizada dos ativos do Reclamante.

26. Conforme comprovado nos autos do processo da BSM, especificamente no Relatório Técnico de Análise, a Reclamada vendeu todos os ativos que o Reclamante possuía sem a sua autorização.

27. Entretanto, a Reclamada alegou que tentou realizar a recompra dos ativos para o Reclamante, porém ele havia transferido todos os seus recursos decorrentes da venda dos ativos para outra instituição financeira.

28. Diante do exposto a BSM realizou a análise comparativa do custo de recomposição dos ativos do Reclamante em duas datas, a da liquidação dos ativos (D+2 da data da venda) e a data na qual o Reclamante tinha acessado a sua conta após a realização das vendas. A análise da BSM indicou que o custo para a recomposição das posições do Reclamante seria menor que o valor da sua carteira na data da venda pela Reclamada. Portanto não teria havido prejuízo financeiro ao Reclamante decorrente da venda irregular de seus ativos.

29. Ressaltamos que a metodologia de cálculo de prejuízos para situações como a do presente caso, venda não autorizada de ativos, já foi referendada pela CVM e é utilizada de praxe para situações similares. Considerou-se que diante de uma venda não desejada, o Reclamante pretenderia recompor sua carteira de ativos conforme situação anterior. Aliás, é exatamente o que o Reclamante veio pleitear com seu pedido.

30. Do mesmo modo, a Reclamada alegou que iria realizar a recomposição da carteira do Reclamante, mas não teria sido possível devido ao Reclamante ter transferido todos os seus recursos para outra instituição.

31. Apesar da análise realizada pela BSM ter sido baseada em metodologia validada pela CVM, um ponto alegado pelo Recorrente deixou de ser considerado. Trata-se do custo referente à incidência de imposto de renda sobre ganho de capital para vendas superiores a R\$ 20.000,00 dentro de um mês.

32. Assim, solicitamos a BSM que calculasse o custo referente à incidência de IR para as operações de vendas efetuadas pela Reclamada.

33. Seguem os dados apurados, com as especificidades de cada ativo.

Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
ALUP11	04/10/2017	10:47:28	DMA1	18,52	100	-	(1.852,00)	0,00	(1.852,00)
ALUP11	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	27,84	-	100	2.784,00	(1,94)	2.782,06
Total (R\$)									930,06
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
AZUL4F	18/03/2020	12:48:39	DMA1	10,39	60	-	(623,40)	0,00	(623,40)
AZUL4F	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	7,20	-	60	432,00	(1,16)	430,84
Total (R\$)									(192,56)
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
BVMF3	18/05/2017		Desdobramento (1 para 3)		100	-	(1.640,00)	0,00	(1.640,00)
B3SA3	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	10,62	-	300	3.186,00	(5,82)	3.180,18
Total (R\$)									1.540,18
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
BBAS3	25/10/2016				100	-	(2.781,00)	0,00	(2.781,00)
BBAS3	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	40,33	-	100	4.033,00	(1,94)	4.031,06
Total (R\$)									1.250,06
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
BOVA11	28/10/2016				10	-	(618,30)	0,00	(618,30)
BOVA11	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	102,28	-	10	1.022,80	(0,19)	1.022,61
Total (R\$)									404,31
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
BRCR11	26/10/2016				15	-	(971,60)	0,00	(971,60)
BRCR11	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	54,60	-	15	819,00	(0,29)	818,71
Total (R\$)									(152,89)
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
CASH3F	01/02/2021	12:21:53	DMA1	26,85	35	-	(939,75)	0,00	(939,75)
CASH3F	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	0,86	-	200	172,00	(3,88)	168,12
CASH3F	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	0,86	-	10	8,60	(0,19)	8,41
Total (R\$)									(763,22)
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
COGN3	01/04/2020	16:33:00	SOTE	3,84	100	-	(384,00)	0,00	(384,00)
COGN3	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	2,07	-	-	207,00	(1,94)	205,06
Total (R\$)									(178,94)
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
CARD3	22/03/2017		Ticker atualizado		100	-	(900,00)	0,00	(900,00)
CSUD3	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	10,58	-	100	1.058,00	(1,94)	1.056,06
Total (R\$)									156,06

Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
CVCB3	14/11/2016		-		100	-	(2.355,00)	0,00	(2.355,00)
CVCB3	18/03/2020	12:49:53	DMA1	7,55	100	-	(755,00)	0,00	(755,00)
CVCB3	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	3,18	-	200	636,00	(3,88)	632,12
Total (R\$)									(2.477,88)
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
GOA4U	01/04/2020	16:16:38	SOTE	4,49	100	-	(449,00)	0,00	(449,00)
GOA4U	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	12,49	-	100	1.249,00	(1,94)	1.247,06
Total (R\$)									798,06
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
HTMX11	26/10/2017	10:26:11	DMA1	124,12	6	-	(744,72)	0,00	(744,72)
HTMX11	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	106,00	-	1	106,00	(0,02)	105,98
HTMX11	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	106,13	-	1	106,13	(0,02)	106,11
HTMX11	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	106,42	-	4	425,68	(0,08)	425,60
Total (R\$)									(107,03)
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
HYPE3	25/07/2017		-		100	-	(2.793,00)	0,00	(2.793,00)
HYPE3	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	42,07	-	100	4.207,00	(1,94)	4.205,06
Total (R\$)									1.412,06
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
BIDI11	03/05/2018		Oferta Publica e ticker atualizado				(2.960,00)	0,00	(2.960,00)
INBR32	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	10,77	-	133	1.432,41	(2,58)	1.429,83
INBR32	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	10,78	-	100	1.078,00	(1,94)	1.076,06
Total (R\$)									(454,11)
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
ITSA4	22/09/2016 - 04/10/2016 - 25/10/2016 - 04/11/2016 - 01/12/2016 - 22/12/2016		A diferença de quantidade refere-se a bonificação em ações da companhia emissora no período.		794	-	(5.083,00)	0,00	(5.083,00)
ITSA4	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	8,23	-	900	7.407,00	(17,47)	7.389,53
ITSA4	28/02/2023	11:51:24	DMAPP	8,23	-	16	131,68	(0,31)	131,37
Total (R\$)									2.437,90
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
LUGG11	25/03/2020	16:37:33	DMA1	99,07	5	-	(495,35)	0,00	(495,35)
LUGG11	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	73,42	-	5	367,10	(0,10)	367,00
Total (R\$)									(128,35)
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
MGLU3	10/01/2022	16:56:03	DMAPP	5,84	100	-	(584,00)	0,00	(584,00)
MGLU3	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	3,88	-	100	368,00	(1,94)	366,06
Total (R\$)									(217,94)
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
NUBR33	20/12/2021	10:06:06	DMA1	8,76	85	-	(744,60)	0,00	(744,60)
NUBR33	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	4,32	-	85	367,20	(1,65)	365,55
Total (R\$)									(379,05)
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
PARD3	15/02/2017		-		100	-	(1.210,19)	0,00	(1.210,19)
PARD3	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	19,41	-	100	1.941,00	(1,94)	1.939,06
Total (R\$)									728,87
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
PETRA4	06/06/2018	11:33:54	DMA1	15,18	100	-	(1.518,00)	0,00	(1.518,00)
PETRA4	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	26,54	-	100	2.654,00	(1,94)	2.652,06
Total (R\$)									1.134,06
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
PTBL3	22/06/2018	13:04:01	DMA1	3,64	100	-	(364,00)	0,00	(364,00)
PTBL3	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	6,74	-	100	674,00	(1,94)	672,06
Total (R\$)									308,06
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
RUM03	21/09/2016		Ticker atualizado		400	-	(2.600,00)	0,00	(2.600,00)
RAIL3	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	18,09	-	400	7.236,00	(7,77)	7.228,23
Total (R\$)									4.628,23
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
RAIZ4	06/08/2021		Oferta Publica	7,40	100	-	(740,00)	0,00	(740,00)
RAIZ4	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	3,08	-	100	308,00	(1,94)	306,06
Total (R\$)									(433,94)
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
RAIZ4F	06/08/2021		Oferta Publica	7,40	63	-	(466,20)	0,00	(466,20)
RAIZ4F	28/02/2023	11:51:24	DMAPP	3,06	-	6	18,36	(0,12)	18,24
RAIZ4F	28/02/2023	11:51:24	DMAPP	3,07	-	57	174,99	(1,11)	173,88
Total (R\$)									(274,08)
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
SAPR4	16/05/2017		DESDOBRAMENTO (200%)		100	-	(1.076,00)	0,00	(1.076,00)
SAPR4	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	3,44	-	300	1.032,00	(5,82)	1.026,18
Total (R\$)									(49,82)

SMAL11	26/02/2020	-	-	-	10	-	(1.250,70)	0,00	(1.250,70)
SMAL11	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	89,81	-	10	898,10	(0,19)	897,91
Total (R\$)									(315,00)
Total (R\$)									(352,79)
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
HGTX3	19/01/2017		Fusão entre as companhias Hering. Houve a troca 1,62 de ação ordinária do Grupo Soma para cada papel da Hering.		100	-	(1.570,00)	0,00	(1.570,00)
SOMA3	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	8,90	-	100	890,00	(1,94)	888,06
SOMA3F	28/02/2023	11:51:24	DMAPP	8,87	-	62	549,94	(1,20)	548,74
Total (R\$)									(133,20)
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
TCSA3F	03/03/2017		Grupamento (10 para 1)		300	-	(318,00)	0,00	(318,00)
TCSA3F	28/02/2023	11:51:24	DMAPP	2,38	-	30	71,40	(0,56)	70,82
Total (R\$)									(247,18)
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
USTK11	27/07/2021		Oferta Publica	20,00	100	-	(2.000,00)	0,00	(2.000,00)
USTK11	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	8,29	-	100	829,00	(1,94)	827,06
Total (R\$)									(1.172,94)
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
VISC11	14/08/2019	12:36:44	DMA1	110,35	9	-	(993,15)	0,00	(993,15)
VISC11	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	106,43	-	9	957,87	(0,17)	957,70
Total (R\$)									(35,45)
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
VULC3	21/06/2018	11:20:24	DMA1	6,41	100	-	(641,00)	0,00	(641,00)
VULC3	28/02/2023	11:51:24	DMAPP	11,15	-	100	1.115,00	(1,94)	1.113,06
Total (R\$)									472,06
Ativo	Data	Hora	Sessão	Preço	Quantidade		Resultado Bruto (R\$)	Custos (R\$)	Resultado Líquido (R\$)
					C	V			
WIZ33	22/08/2017		ticker atualizado		100	-	(1.639,00)	0,00	(1.639,00)
WIZ33	28/02/2023	11:51:23	DMAPP	6,76	-	100	676,00	(1,94)	674,06
Total (R\$)									(964,94)
Resultado Líquido Total (R\$)									7.483,66
Imposto de Renda (20%)									1.122,55

34. Ficou demonstrado que o valor de imposto de renda, devido pelo Reclamante, a título de ganhos de capital decorrentes das vendas dos ativos foi de R\$ 1.122,55 (Um mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Portanto, é o valor adicional que deve ser incluído no cálculo do custo de recomposição da carteira do Reclamante.

35. Diante da apuração, segue o novo cálculo comparativo para apurar o custo de recomposição da carteira de ativos vendidos pela Reclamada:

	Resultado Bruto (R\$) Valor da Carteira em 28.02.2023 (data de venda)	Resultado Bruto (R\$) Cenário Hipotético 1 Recomposição em D+2 (02.03.2023)	Resultado Bruto (R\$) Cenário Hipotético 2 Recomposição em D+6(06.04.2023)
Total 1	51.629,26	50.609,07	50.345,84
Custo Adicional de imposto sobre ganho de capital	0	1.122,55	1.122,55
Total 2	51.629,26	51.731,62	51.468,39
		102,36	160,87

36. Diante do exposto, concluímos que o Reclamante teria um custo adicional de R\$ 102,36 (Cento e dois reais e trinta e seis centavos) para recompor sua carteira de ativos, considerando a data de liquidação D+2 do dia da venda não autorizada, conforme metodologia adotada pela CVM.

37. Face ao exposto, esta área técnica opina pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do presente recurso devido à venda não autorizada dos ativos do Recorrente por parte da Reclamada, o que configura ação irregular que deu causa ao prejuízo de R\$ 102,36 (Cento e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 124 da Resolução CVM 135/2022. Conseqüentemente, a Recorrida deve realizar o ressarcimento do valor apurado com as devidas correções de acordo com o Regulamento do MRP.

Respeitosamente,

Marcio Maimone Aguillar
Inspetor Federal do Mercado de Capitais
Setor de Mecanismos de Ressarcimento - SEMER

Saulo Prokesch
Chefe do Setor de Mecanismos de Ressarcimento - SEMER

Ao SGE, de acordo com a manifestação da SEMER/GME.
André Francisco Luiz de Alencar Pássaro
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.
À EXE, para as providências exigíveis.
Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Maimone Aguillar, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 21/01/2025, às 12:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Saulo Prokesch, Chefe de Seção**, em 21/01/2025, às 12:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 22/01/2025, às 12:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2244378** e o código CRC **DD4E2A1B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2244378** and the "Código CRC" **DD4E2A1B**.*